

COMISSÃO CONJUNTA DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER DE 1º TURNO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 450/2022

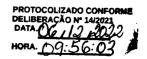
1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, encaminhada através da mensagem nº 45, de 08/11/2022, o projeto de lei nº 450/2022, que "autoriza a utilização do saldo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb - para a concessão de abono aos servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Educação" sendo publicado nesta Casa em 18/11/2022.

- O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 4 a 23).
- O despacho de recebimento (fl. 24) informa que este projeto será apreciado em dois turnos, sujeitando-se ao quórum da maioria dos membros desta Câmara.
- A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria aprovando parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto no dia 29/11/2022.
- O Vereador Bruno Miranda solicitou apreciação conjunta pelas demais comissões sob análise neste parecer, tendo seu pleito sido deferido em 01/12/2022.

Portanto, o projeto de lei é submetido à consideração desta comissão conjunta, na qual fui designado relator, para análise dos seguintes pontos previstos no art. 52 do Regimento Interno desta Casa:

- -Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:
- a)Política e sistema educacional e cultural;
- -Administração Pública;
- e) Regime jurídico dos servidores públicos;
- -Orçamento e Finanças Públicas:
- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual





2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o projeto visa permitir a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de abono aos servidores efetivos da carreira da educação.

Como disposto na justificativa, "algumas despesas que inicialmente seriam financiadas com verbas do Fundeb foram realocadas, passando a ser custeadas com recursos do Tesouro, de modo a viabilizar a utilização do saldo remanescente para a concessão de abono aos servidores de provimento efetivo da Carreira da Educação, como forma de valorização profissional".

2.1 - EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

Política e sistema educacional e cultural

É unânime que a educação pode colaborar com a formação da nossa sociedade em todos os seus aspectos e nas diversas situações que possamos imaginar. Um indivíduo que recebe uma boa educação escolar será um bom profissional, e um cidadão ciente dos seus direitos e deveres.

O que nos preocupa é que a educação escolar brasileira não possui a devida valorização que deveria. As escolas públicas nem sempre possuem a infraestrutura necessária para garantir um trabalho de qualidade pelos professores e consequentemente isso influencia na aprendizagem dos estudantes.

Valorizar a educação não pode ser apenas atribuindo a ela a responsabilidade pelas mudanças que a sociedade deseja para os indivíduos. É preciso valorizar a educação com infraestrutura predial de qualidade, com salários dignos aos professores e demais trabalhadores, recursos materiais básicos e tecnológicos que garantam de fato uma educação de qualidade.

Valorizar a educação é criar condições para que professores, demais funcionários das escolas, e principalmente os alunos tenham condições de desenvolver suas atividades de



ensino e aprendizagem de modo satisfatório, sem improvisos. O compromisso de toda a sociedade com a educação conduzirá a uma realidade melhor do que a atual.

A educação gera conhecimento, o conhecimento conduz a uma qualidade de vida melhor. A valorização da educação pública brasileira em todos os aspectos é condição fundamental para o desenvolvimento da nação.

Portanto, tendo em vista que o projeto visa à valorização do profissional da área de educação, não vejo óbices à aprovação deste projeto neste tópico.

2.2 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Regime jurídico dos servidores públicos

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer nos artigos 205 a 214 as normas gerais da educação nacional deixou claro que a educação possui um papel de relevante importância na construção da nossa sociedade. O Fundeb vem discriminado no art. 212-A da CF. Além disso, o art. 39 da CF prevê que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Além da previsão Constitucional, temos a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



A Lei nº 14.113/2020 a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, vem discriminar, detalhar o Fundeb:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

 (\dots)

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna **remuneração**, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II — profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Portanto, não vejo óbices à aprovação deste projeto quanto aos assuntos atinentes à Comissão de Administração Pública.



2.3 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Repercussão financeira das proposições

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do docente tem impacto dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país. Para isso, o professor deve ser remunerado de forma adequada, recebendo os recursos necessários para realizar sua função.

A valorização do professor passa por diversos fatores e é um dos grandes desafios do nosso país. Segundo o relatório Global Teacher Status 2018¹, elaborado pela Varkey Foundation, o prestígio do professor não está relacionado apenas à remuneração média. Esse conceito também envolve a atratividade da carreira para os jovens, o respeito pelos profissionais, as condições de trabalho e a valorização da profissão em políticas públicas.

A falta de valorização do professor faz com que estudantes com bom desempenho optem por carreiras mais prestigiadas e com melhores salários. Isso gera um ciclo vicioso de desmotivação dos profissionais, que também não recomendam a profissão aos mais jovens.

A previsão de valorização do profissional da educação foi contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.409/2022:

Art. 2° - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2023 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:

II - Área de Resultado Educação:

k) qualificação ofertada dentro da jornada de trabalho, valorização e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação da RME;

⁽https://www.varkeyfoundation.org/pt/o-que-n%C3%B3s-fazemos/pol%C3%ADtica-e-pesqui sa/%C3%ADndice-global-de-status-do-professor)



Em um cenário educacional ideal, o professor é valorizado pela escola, pelo governo e pela sociedade devido à importância do seu papel na construção de um país melhor. Para isso, deve receber todo o suporte necessário para realizar seu trabalho, inclusive a utilização da tecnologia para facilitar sua rotina dentro e fora de sala de aula, bem como capacitação, estrutura física adequada e boa remuneração conforme discorrido acima.

Compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual

A lei autoriza o rateio no valor máximo de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do vencimento-base inicial do nível 12 do cargo de Professor Municipal, o que pode gerar uma despesa máxima de aproximadamente R\$110 milhões ao ano.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências prevendo que:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Destaca-se que, por se tratar de saldo remanescente do Fundeb, já previsto no orçamento, não haverá novo impacto financeiro.

Por fim, esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale esclarecer também que o Projeto não extrapola os limites de pagamento com pessoal, bem como não financia despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/1996, bem como não está sendo empregado em pagamento de aposentadorias ou de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da CF, e nem está sendo dado em garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica, todos estes requisitos em cumprimento ao art. 29 da Lei nº 14.113/2020.

Nesse sentido, o Projeto apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado (fl. 03/Dirleg).

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 450/2022.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Pienário <u>Camil Caram</u>

Presidência da reunião

CLAUDINEY ALVES:510566

Assinado de forma digital por CLAUDINEY ALVES:51056640600 DN: c=8R, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUT Multipla v5. ou=22882751000111, objektoracial, ou=Certificado PF A3, Cn=CLAUDINEY ALVES:51056640600

Vereador Professor Claudiney Dulim

Líder do Bloco AVANTE BH





INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação

06/12/2022 12:58:42 UTC

Versão do software

2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

Parecer Conjunto - 1 turno - pl 450-22 - Comissões Educacao -Administracao - Orcamento.docx

(1).pdf

Resumo SHA256 do arquivo

163b856afe64775a67df1835638b2083 8a72f90cbb590fa21039a03dc51b1951

Tipo do arquivo

PDF

Quantidade de assinaturas

1

- ▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR
 - ▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura

Destacada

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Conformidade com o padrão (ISO 32000).

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Status dos atributos

Correto

Data da assinatura

December 6, 2022 at

12:53:52 PM UTC

Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

Atributos

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro □



DIRLEG	FI. 47

PL Nº	450 /	22

Em:	6	1 12 1 -22	D 626	

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:
___<u>&__/ 12 / 22</u>__

PX 476

Divato